

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

CONCORRÊNCIA SMCG Nº 003/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA, DIVIDIDO EM 4 LOTES, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

1 – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise conjunta das solicitações abaixo resumidas:

(i) Em 13 de junho de 2024, a BRASIL OUTDOOR LTDA. apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 alegando, em síntese, que (i) o material editalício estaria incompleto, impedindo a correta análise econômica; (ii) o objeto da licitação estaria impreciso; (iii) haveria vedação à livre concorrência; (iv) a criação dos encargos de fiscalização seria ilegal; (v) haveria isenção da outorga variável; (vi) haveria carência da outorga fixa nos primeiros anos de contrato; (vii) haveria omissão quanto ao tratamento da TAP (Taxa de Anúncio Publicitário); (viii) os critérios de qualificação técnica seriam incertos e ilegais; (ix) haveria erros no estudo econômico de referência e falta de critérios e justificativa para a definição do valor mínimo de outorga; (x) o prazo para apresentação de propostas seria exíguo, em desacordo com os prazos mínimos exigidos pela Lei de Licitações; e, por fim, (xi) não foi realizada audiência pública prévia;

(ii) Em 17 de junho de 2024, a ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 aduzindo a existência de (i) restrição à competitividade e (ii) incorreções em disposições editalícias em relação ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;

(iii) Em 21 de junho de 2024, a ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. apresentou nova impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 se

insurgindo em face da ausência de alteração do prazo para apresentação das propostas diante da errata publicada;

(iv) Em 24 de junho de 2024, a LRC MÍDIA OUT OF HOME LTDA. apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 alegando, em síntese, que (i) as alterações promovidas nos documentos editalícios por meio da Errata publicada em 21.06.2024 teria restringido a competitividade do certame, (ii) a necessidade de correção do prazo mínimo para apresentação das propostas, considerando o intervalo de 35 (trinta e cinco) dias úteis estabelecido no art. 55, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e (iii) a necessária republicação do instrumento convocatório com a devolução do prazo para apresentação de propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

(v) Em 24 de junho de 2024, a JCDECAUX DO BRASIL LTDA. apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 alegando, em síntese, (i) a necessidade de republicação do instrumento convocatório com a consequente devolução do prazo para apresentação de propostas pelos interessados, (ii) a violação à isonomia pela existência de vantagem competitiva aos atuais prestadores dos Lotes 3 e 4, (iii) a ausência de realização de audiência pública, (iv) a configuração de antecipação de receita orçamentária irregular, (v) a ausência de exigência de capacitação técnico-profissional, (vi) a exigência do conhecimento de contratos vigentes sem sua prévia disponibilização, (vii) a falta de transparência na identificação dos bens reversíveis, (viii) a previsão de multas paralelas pelo mesmo fato gerador configurando *bis in idem*, (ix) a exigência ilegal de transferência de direitos autorais, (x) a restrição à participação na etapa de lances viva-voz e (xi) a falta de critérios objetivos para sustentabilidade;

(vi) Em 24 de junho de 2024, a EMPENA BRASIL PUBLICIDADE LTDA. apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 onde, em síntese, apontou a existência de possíveis irregularidades como (i) a nulidade da errata publicada e inexistência de comissão de contratação, (ii) a necessidade de observância dos prazos em caso de modificações que comprometam a formulação das propostas, (iii) a necessidade de observância de prazo razoável para

atendimento das solicitações do particular, (iv) o sigilo estabelecido ao processo licitatório, (v) a ausência de estudo técnico preliminar, (vi) a ausência de estudos realizados pela CCPAR, (vii) a “camuflada” exclusão dos terminais Gentileza e Deodoro, (viii) a deficiências e irregularidades no Edital, (ix) a antecipação de recursos em período eleitoral, (x) o enquadramento irregular da exploração de atividade publicitária como serviço público

(vii) Em 24 de junho de 2024, o Sr. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 onde, em síntese, alega a existência de (i) descumprimento ao prazo mínimo legal, (ii) violação à livre concorrência e (iii) ilegalidade da exigência de patrimônio líquido pela porcentagem dos valores estimados do edital;

(viii) Em 25 de junho de 2024, o Sr. LUÍS MARCELO ABDALLA JAUED apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 onde, em síntese, alega a existência de (i) violação ao princípio da transparência, (ii) violação ao princípio da competitividade pelo valor mínimo e pela forma de pagamento da outorga, (iii) modificação do objeto e violação ao princípio da vinculação ao edital e ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, (iv) ilegalidade da inclusão do serviço de publicidade no Lote 4 do Edital e (v) violação aos contratos firmados pela MOBI-Rio para prestação do serviço de publicidade

Conforme previsão do item 1.8 do referido Edital de Concessão, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes. Portanto, entende-se que as impugnações apresentadas são tempestivas.

2 – ANÁLISE

Considerando que a republicação da Concorrência Pública SMCG nº 03/2024 em 11 de julho de 2024 promoveu alterações substanciais nos documentos editalícios sendo compreendida como um novo Edital, entende-se que as

impugnações apresentadas antes do referido marco temporal foram acometidas de perda superveniente do interesse, sem prejuízo de nova submissão da insurgência em face das disposições do novo instrumento convocatório.

4 – DECISÃO

Assim, a Comissão Especial de Licitação, **conhece as impugnações**, por serem tempestivas, para, no mérito, **reconhecer a perda superveniente do interesse** diante da republicação da Concorrência Pública SMCG nº 03/2024 em 11 de julho de 2024, sendo facultado aos interessados reiterar os questionamentos e as insurgências anteriores com base nas atuais disposições editalícias.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO